

Pellon  
& Associados  
A D V O C A C I A

---

**REFLEXÕES SOBRE A  
NOVA LEI DE  
LICITAÇÕES E O  
SEGURO-GARANTIA**

---

**DARCIO MOTA**

## **DARCIO MOTA**

Advogado formado pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Pós-graduado em Direito Marítimo e Portuário pela Universidade Católica de Santos. Mestre em Contratos de Consumo e Direito das Relações de Consumo e pós-graduado, "*lato sensu*", em Processo Civil, ambos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialização na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) pela FGV e curso de Extensão na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) pela Data Privacy Brasil. Exerceu cargo de gerência e diretoria em departamento jurídico e de sinistros de seguradora, tendo experiência nos aspectos relativos à administração e ao gerenciamento legal de empresas. Atuou, também, como Assessor Jurídico do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo. É Presidente do Grupo Nacional de Trabalho de Transportes da Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito de Seguros - AIDA. Membro da Associação Brasileira de Direito Marítimo - ABDM. Sócio fundador, responsável pelo Contencioso Especial do Escritório Pellon & Associados em São Paulo.

## REFLEXÕES SOBRE A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E O SEGURO-GARANTIA

### 1. Introdução

É notória a importância social e econômica das parcerias entre o setor público e privado na execução de obras, bens e serviços de infraestrutura, habitação e transportes, setores determinantes para o crescimento sustentável do País, sobretudo após os últimos anos de estagnação e dos efeitos deletérios causados pela pandemia que assola o planeta.

Nesse contexto, em 1º de abril de 2021, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 14.133/2021 (PL 4.253/2019, substitutivo da Câmara, com origem no PL nº 1.292/1995 e PLS 559/2013), que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Após um quarto de século de processo legislativo e em meio a incontáveis episódios que revelaram a corrupção estrutural na relação entre entes públicos e privados, a nova Lei indica a intenção de resgatar a confiança dos investidores e a segurança jurídica do procedimento licitatório por meio de diretrizes cujo objetivo é nortear ações planejadas para a mobilização de recursos públicos, baseadas na tecnologia, na transparência dos atos administrativos e em regras de boas práticas e de governança, com a criação, inclusive, de novos tipos penais e majoração das penas.

A nova Lei contém 194 artigos e entrou em vigor na data da publicação, todavia, a revogação das Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 (Lei do Pregão) e dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 (RDC – Regime Diferenciado de Contratações) ocorrerá no prazo de dois anos. Durante esse período, a administração poderá optar pela utilização da legislação anterior ou da nova Lei, vedada, no entanto, a aplicação combinada, com a ressalva de que os contratos assinados antes da publicação da nova Lei seguirão de acordo com as regras antigas.

Para além da mera inspiração nas normas expressamente revogadas, a Lei nº 14.133/2021 também compilou conceitos e funcionalidades das Leis nº 11.709/2004 (Lei das PPPs) e 8.987/1995 (Lei das Concessões) e, no que tange ao Seguro-Garantia, ponto central deste artigo, reproduziu algumas regras contidas na Circular SUSEP nº 477/2013.

## 2. Inovações pontuais da nova Lei

Dentre elogios e críticas, não se pode negar o fato de que a Lei nº 14.133/2021 trouxe algumas inovações que merecem destaque:

- **FLEXIBILIZAÇÃO:** seguindo a tendência de desregulamentação que vem sendo difundida na atividade regulatória, a nova Lei estabelece diretrizes e modelos enérgicos de modo que a regulamentação específica de cunho procedimental se dará no edital licitatório e no contrato administrativo (*Taylor-made*).
- **CONTROLE:** implantação de regras de boas práticas, governança e gestão preventiva de riscos do contrato administrativo, que estará sujeito a três linhas de defesa, integradas por servidores, assessoramento jurídico e Tribunais de Contas.
- **MODERNIZAÇÃO:** consagra a predominância do processo licitatório eletrônico e cria o Portal Nacional de Contratações Públicas, uma plataforma unificada que reunirá informações de todas as licitações e contratos administrativos e permitirá a consulta cadastral e dos preços dos contratos administrativos, bem como o acompanhamento de obras públicas, etc.
- **ALTERAÇÃO DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO:** extinguiu a Tomada de Preços e o Convite. Manteve o Pregão - que assumiu a condição de modalidade prevalente de licitação -, a Concorrência, o Concurso e o Leilão, e criou uma nova modalidade, o Diálogo Competitivo, inspirado nas diretivas de Contratações Públicas da União Europeia.
- **AGENTE DE CONTRATAÇÃO:** cria uma pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.
- **INVERSÃO DAS FASES DO RITO PROCEDIMENTAL:** na Lei nº 8.666/93 a habilitação ocorria somente após a divulgação do edital. Agora, a habilitação será realizada após o julgamento.
- **CONTRATAÇÃO INTEGRADA:** a nova Lei consagrou esse regime de contratação de obras e serviços de engenharia originariamente criado pela Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações – RDC).
- **MATRIZ DE RISCOS:** exige cláusula obrigatória em contratos para obras de grande vulto e regimes de contratação integrada e semi-integrada, cujo objetivo é alocar os riscos e as responsabilidades por eventos supervenientes e previsíveis.
- **MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS:** será aplicado às questões relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como aquelas relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do

contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e apuração do cálculo de indenizações.

- **SEGURO-GARANTIA:** a nova Lei traz algumas inovações, especialmente no que tange à elevação dos patamares das importâncias seguradas para obras e serviços de maior complexidade técnica e prevê a possibilidade de inserção no contrato de cláusula *step-in rights*.

### 3. Pontos de destaque no Seguro-garantia

A rigor, no que tange às garantias, incluído neste rol o seguro, por força do poder discricionário continua a critério da Administração Pública a exigência de prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos (art. 96). Essa exigência deve constar expressamente no edital (art. 25).

Nada de novo também a respeito das modalidades de garantia, dentre elas, o seguro-garantia, definido como “seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado” (art. 6º, LIV)<sup>1</sup>.

Embora seja resguardado ao contratado o direito de escolher a modalidade de garantia a ser prestada (§ 1º do art. 96), há casos em que é prerrogativa da Administração exigir o seguro-garantia, p. e., nas contratações de obras e serviços de engenharia, especialmente nas contratações de *grande vulto* (art. 99 e 102), e para cobrir verbas rescisórias nas contratações de serviços contínuos de mão de obra (art. 121, § 3º, I).

Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de bens, o valor do seguro pode variar de 5% a 10% do valor inicial do contrato, baseado no binômio complexidade técnica e riscos envolvidos (art. 98)<sup>2</sup>.

Diferentemente da Lei anterior, que utilizava os critérios de *alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis* para definir obras e serviços de engenharia de *grande vulto* (art. 56 § 3º), a nova Lei traz um critério objetivo baseado no valor do contrato: “cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00” (inciso XXII do art. 6º). Para esses empreendimentos a Administração poderá exigir o seguro-garantia em percentual equivalente a até 30% do valor inicial do contrato (art. 99).

Além disso, com o objetivo de dar mais previsibilidade e segurança jurídica às contratações, a Lei nº 14.133/2021 obriga que as obras e os serviços de engenharia de *grande vulto*, bem como os contratos com base nos regimes de Contratação Integrada

---

<sup>1</sup> A garantia deve ser prestada no prazo mínimo de 1 mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato (§ 3º do art. 96).

<sup>2</sup> A Lei antiga estabelecia o limite de 5% e não possuía hipótese que conjugasse o limite da garantia com base em critérios objetivos do projeto.

e Semi-integrada contemplem *matriz de alocação de riscos* (art. 22 § 3º) e programa de integridade<sup>3</sup> (art. 25 § 4º).

Referidos contratos, portanto, devem conter cláusula contratual que identifique, da forma mais eficiente possível, os riscos previstos e presumíveis em termos de ônus financeiro decorrentes de eventos supervenientes à contratação, e distribua, objetivamente, as respectivas responsabilidades entre o setor público e o privado, ou o compartilhamento entre ambos, com o propósito de evitar o desequilíbrio econômico-financeiro e futuros aditamentos contratuais (art. 6º, XXVII).

Na prática, quem tem maior capacidade de gerenciamento assume o ônus dos respectivos riscos, com a ressalva de que aqueles passíveis de serem objeto de seguro serão sempre transferidos ao contratado (art. 103 §§ 1º e 2º).

Outra inovação é a *cláusula de retomada (step-in rights)*, que permite que a Seguradora assuma a responsabilidade pela conclusão da obra ou a prestação do serviço em caso de inadimplemento por parte do contratado.

Originalmente esse instituto foi introduzido no nosso sistema jurídico pela Lei nº 11.079/2004 (Lei das PPPs) e depois se estendeu para a Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões), por força da Lei nº 13.097/2015. Trata-se de cláusula que possibilita a inclusão nos contratos de requisitos e condições em que a Administração Pública autoriza a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de assegurar a continuidade da execução da obra ou da prestação dos serviços.

A nova Lei incorporou o conceito e modulou a funcionalidade da cláusula de retomada ao dispor que o edital poderá exigir o seguro-garantia na contratação de obras e serviços de engenharia, especialmente nas de grande vulto, e prever a obrigação de a seguradora assumir a execução e concluir o objeto do contrato, caso contrário, pagará a integralidade da importância segurada (art. 99 e 102).

Nessa hipótese, a seguradora assinará o contrato administrativo como interveniente e anuente e poderá ter livre acesso às instalações da obra e acompanhar a sua execução, bem como obter a auditoria técnica e contábil e atuar junto ao responsável técnico (art. 102, I).

Ainda sobre a chamada *cláusula de retomada*, no caso de a Seguradora substituir o Tomador ou subcontratar terceiro para a execução e conclusão da obra, a Administração Pública deve emitir um documento denominado Nota de Empenho, que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a redução desta do saldo da dotação própria (art. 102, II).

---

<sup>3</sup> Integridade diz respeito às boas-práticas na gestão e responsabilidade demonstrável da Administração e do contratado na aplicação dos recursos públicos de maneira adequada à sua finalidade e de acordo com o interesse público.

O empenho é uma forma de garantir à Seguradora, ou quem ela indicar para executar a obra ou o serviço, que existe recurso orçamentário para liquidar o fornecimento, mas não garante o recebimento do valor definido se não houver recursos financeiros para cumprir com todas as obrigações assumidas pela Administração Pública (58 e 61 da Lei 4.320/64).

Vale lembrar que o empenho não incluirá o pagamento do prêmio de seguro se houver inadimplemento deste pelo Tomador.

Inova a Lei ao estabelecer que as garantias sofrerão o reflexo da determinação da suspensão do contrato principal por ordem ou inadimplemento da Administração. Nessa hipótese, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou a retomada do pagamento (§ 2º do art. 96).

A despeito dos atuais contratos de seguro-garantia conterem cláusula que admite a modificação do prazo de vigência da apólice para acompanhar a duração do contrato principal, não há qualquer previsão para a sua suspensão, de sorte que a Seguradora deverá desenvolver disposição na apólice no sentido de que o seguro continuará existindo, porém não operará seus efeitos até a ordem de reinício da execução ou do adimplemento pela Administração<sup>4</sup>.

Por outro lado, por ser acessório, o contrato de seguro deverá ser extinto automaticamente em caso de suspensão da execução do contrato principal por prazo superior a três meses, ou repetidas suspensões que totalizem noventa dias úteis, ou ainda, se o inadimplemento da Administração for superior a dois meses (art. 137, § 2º, II, III e IV)<sup>5</sup>.

A Lei ainda estabelece que a garantia será liberada ou restituída após a integral execução do contrato ou após a sua extinção *por culpa exclusiva da Administração* (art. 100). Exceto no que tange à esta segunda hipótese legal, o dispositivo corresponde parcialmente ao art. 56 § 4º da Lei nº 8.666/1993.

De fato, grande parte dos atrasos e paralizações de obras decorrem da culpa da Administração Pública, razão pela qual em função da vinculação da apólice ao contrato administrativo a extinção do contrato de seguro-garantia é automática quando o contrato principal for extinto pela sua integral execução ou por inadimplemento da contratante.

---

<sup>4</sup> O inciso I do art. 97 estabelece que o prazo de vigência da apólice acompanha o prazo estabelecido no contrato principal e as modificações referentes à sua vigência e corresponde ao que consta no art. 8º da Circular SUSEP 477/2013.

<sup>5</sup> O § 4º, do art. 137 estabelece o Seguradora deve ser notificado pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

No que se refere às coberturas, o artigo 97 estabelece que além de garantir “o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado” o seguro também deve suportar “as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento”.

Não há dispositivo correspondente na Lei nº 8.666/1993, mas o texto encontra parcial correspondência com o artigo 4º da Circular SUSEP nº 477/2013, exceto em relação ao termo “**prejuízos** [...] decorrentes do inadimplemento”.

De fato, a mencionada Circular SUSEP prevê que o seguro-garantia também deve cobrir *multas* e *indenizações* oriundas do inadimplemento *previstas* na *legislação específica* (§ único do artigo 4º)<sup>6</sup>, entretanto, não traz o termo *prejuízos*, que foi acrescentado pela nova Lei.

No que tange à *multa*, também chamada de pena convencional ou cláusula penal, trata-se de obrigação acessória estipulada no contrato principal para evitar o inadimplemento da obrigação principal e prefixar perdas e danos.

A multa contratualmente prevista tem, assim, dupla função: natureza sancionatória e ressarcitória de *prejuízos*. Em outras palavras tem como propósito pré-fixar os danos causados em virtude do inadimplemento (*latu sensu*) das obrigações contratuais e forçar o cumprimento da obrigação.

Em tese, ainda que o valor da pena convencional seja inferior aos prejuízos, estes não podem ser cobrados por força do artigo 416 do CC.

Por outro lado, a exigência de cobertura securitária para *indenizações* significa dizer que o seguro garantirá a reparação de prejuízos. O ato ou efeito de indenizar compreende a compensação pelas perdas e danos provocados pelo inadimplemento contratual. Logo, o prejuízo é conteúdo e objeto da indenização.

Ademais, o contrato administrativo deve estipular o valor da indenização e o seguro estabelecerá o Limite Máximo Indenizável, de sorte que não é necessária a correspondência entre o prejuízo efetivo e a soma a pagar.

Com efeito, não se discute que o inadimplemento contratual, parcial ou integral, possa gerar prejuízos reflexos além da própria inexecução da obra ou serviço, p. e., a interrupção da construção de um edifício público que obriga a Administração continuar arcando com aluguéis em imóvel de terceiro, ou a condenação do ente público ao pagamento de indenização a funcionário da contratada, vítima de acidente no local de trabalho.

---

<sup>6</sup> Parágrafo único. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

Aliás, no Capítulo que trata da execução dos contratos há previsão expressa a respeito da obrigação do contratado reparar os defeitos e vícios da obra ou serviço, bem como danos dos causados à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato (art. 119 e 120).

Por óbvio, a obrigação estipulada no contrato administrativo confere à Administração (segurada) o direito de exigir do particular (tomador) o cumprimento da prestação a que este se incumbiu.

Como alternativa, frente ao descumprimento da obrigação principal pelo tomador, aciona-se o seguro-garantia (contrato acessório). Logo, se o tomador não cumpre espontaneamente a obrigação o seguro garante à segurada o direito de exigir determinada importância em substituição àquela obrigação inadimplida.

Outros prejuízos como consequência jurídica patrimonial do descumprimento ou cumprimento defeituoso da relação obrigacional podem não fazer parte da natureza do seguro-garantia, que tem por escopo garantir o adimplemento, até a importância segurada, da obrigação contratual. Sua natureza nada tem a ver com a responsabilidade civil por danos à Administração ou a terceiros, que deve ser objeto de seguro próprio, geralmente previsto nas coberturas do seguro de riscos de engenharia.

Por fim, considerando que o seguro-garantia poderá ser exigido para a execução obras e serviços de engenharia sob o regime de *Contratação Integrada*, chama-se a atenção para essa peculiar modalidade de contrato.

O instituto da Contratação Integrada foi originariamente criado pela Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações – RDC) e deveria ser utilizado exclusivamente para as licitações e contratos relacionados à realização dos Jogos da Copa da Confederações, Copa do Mundo FIFA e Jogos Olímpicos.

Paulatinamente a utilização da Contratação Integrada foi ampliada para atender outros serviços de obras de engenharia na área de infraestrutura, logística, saúde pública e habitação, até ser incorporado pela Lei nº 14.133/2021, que o define como um regime *“de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto”* (art. 6º, inciso XXXII).

Pela nova Lei, nesta modalidade de execução, a administração concebe o *anteprojeto* (art. 6º, XXIV) e o contratado é responsável pela elaboração e desenvolvimento dos projetos básico (art. 6º, XXV) e executivo (art. 6º, XXVI), bem como, executar o contrato como um todo<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> O art. 14 veda a participação do autor do projeto disputar a licitação ou participar da execução do projeto, exceto no caso de contratação integrada.

O projeto básico será “*submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação (...) vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico*” (§ 3º, art. 46).

O valor estimado dos serviços de engenharia deste regime será calculado com o acréscimo do índice BDI<sup>8</sup>, elemento orçamentário de composição do preço de venda que leva em conta os custos indiretos, inclusive garantias, seguros e encargos sociais, com base em parâmetros traçados no § 2º do art. 23.

A Lei também exige que a obra ou serviço sob o regime de Contratação Integrada seja obrigatoriamente licitado por preço global e adotada a “sistemática de medição e pagamento associada a etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado” (art. 46, § 9º).

Além disso, assim como ocorre em relação às obras e serviços de grande vulto, a elaboração da *matriz de alocação de riscos* é obrigatória para o regime de Contratação Integrada (art. 6º, XXVII), cuja cláusula contratual deve definir os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação e atribuir as respectivas responsabilidades às partes.

Vale ressaltar que durante a tramitação no Congresso do Projeto de Lei a inclusão do regime de Contratação Integrada foi alvo de inúmeras críticas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR). O Órgão defendeu que a Lei de Licitações deveria vedar o referido regime e exigir o projeto completo antes da contratação da obra. Sugeriu, também, que houvesse concurso público apartado para a contratação do projeto completo.

Vale ressaltar que no âmbito da discussão na Câmara Federal o arquiteto e deputado Joaquim Passarinho (PSD-PA), propôs duas emendas que atendiam às demandas do CAU/BR.

Referido parlamentar apresentou relatório destacando pontos negativos relacionados ao referido regime de contratação, dentre eles o poder exacerbado da contratada, o encarecimento das obras, a redução irrelevante do prazo de execução das obras e as contratações malsucedidas. Usou como exemplo o caso da ciclovia Tim Maia, no Rio de Janeiro, e citou reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), que asseveravam o caráter de excepcionalidade deste tipo de contratação por conta da carência de informações no anteprojeto, por se tratar de “*um documento técnico*”

---

<sup>8</sup> O índice BDI na Construção Civil – do Inglês *Budget Difference Income* ou *Benefícios e Despesas Indiretas* em Português – é um elemento orçamentário que ajuda o profissional responsável pelos orçamentos da Construção Civil a compor o preço de venda adequado levando em conta os custos indiretos (os não relacionados a materiais, mão-de-obra, etc). “*Na composição do BDI de obras públicas devem ser considerados somente os custos alocados com base em critérios de rateio ou em estimativas ou aproximações, tais como: administração central, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras, além da remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento.*” (TCU, Acórdão nº 3.034/2014, Plenário.)

*extremamente carente de informações indispensáveis para possibilitar a adequada especificação de um empreendimento”.*

Segundo o Deputado, o regime de Contratação Integrada torna *“inefcaz o controle da qualidade da obra a ser construída, do seu prazo de execução, bem como dos custos envolvidos na implantação, operação e manutenção do bem público em questão”*<sup>9</sup>

Nos inúmeros manifestos do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil<sup>10</sup> contrários a incorporação da contratação integrada na nova Lei de Licitações foram mencionados acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) que firmaram entendimento no sentido de que a escolha pelo regime de contratação integrada deve ser marcada pela sua excepcionalidade e, em função dos riscos, impõe-se a realização de estudos objetivos que justifiquem a técnica e as vantagens econômicas da sua adoção pela Administração<sup>11</sup>.

Em pesquisa ao sítio do TCU sobre o tema, destaca-se a conclusão da auditoria decorrente de Solicitação do Congresso Nacional - SCN, especificamente, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, com o objetivo de avaliar os resultados da introdução, na Administração Pública, da figura da Contratação Integrada em obras de infraestrutura licitadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que demonstraram que a contratação integrada apresentou os piores resultados se comparados aos demais regimes<sup>12</sup>.

As críticas não encontraram aderência necessária no Legislativo e acabou prevalecendo o projeto original, sob o pretexto de que a Contratação Integrada representa grande vantagem para a Administração Pública porque concentra os riscos e as responsabilidades na empresa contratada e diminui a demanda por aditivos contratuais que visam o reequilíbrio econômico-financeiro.

No entanto, se não foram capaz de impedir a inclusão da Contratação Integrada na nova Lei, as reações contrárias propiciaram um inegável avanço, na medida em que contribuiu para o aprimoramento do conceito de *anteprojeto de engenharia* que deve ser elaborado pela Administração, que passou a fornecer melhores especificações acerca do objeto que será executado para subsidiar o oferecimento de propostas com a correta mensuração e alocação dos riscos pelos licitantes.

---

<sup>9</sup> <https://www.caubr.gov.br/nova-lei-de-licitacoes-deputado-arquiteto-propoe-fim-da-contratacao-integrada/>

<sup>10</sup> [https://caubr.gov.br/criticas-ao-instituto-da-contratacao-integrada-no-  
rdc/#:~:text=Em%20apontamentos%20%C3%A0%20auditoria%20realizada,percentual%20de%20contrat  
a%C3%A7%C3%B5es%20malsucedidas%2C%20o](https://caubr.gov.br/criticas-ao-instituto-da-contratacao-integrada-no-rdc/#:~:text=Em%20apontamentos%20%C3%A0%20auditoria%20realizada,percentual%20de%20contrat%C3%A7%C3%B5es%20malsucedidas%2C%20o)

<sup>11</sup> (Acórdão 2242/2014. Ministro Relator Aroldo Cedraz. Data da sessão: 27/08/2014 e Acórdão 1388/2016. Ministro Relator: Ana Arraes. Data da sessão: 1º/06/2016).

<sup>12</sup> ACÓRDÃO 306/2017 - PLENÁRIO, Relator Bruno Dantas Processo 033.102/2015-5, Data da sessão 22/02/2017

Portanto, além dos requisitos já previstos no artigo 9º do Regime Diferenciado de Contratações (RDC), exige-se que o *anteprojeto* da proposta da concepção da obra contenha, no mínimo, os projetos anteriores ou estudos preliminares; o levantamento topográfico e pareceres de sondagem; o memorial descritivo dos elementos da edificação, que tem por objetivo descrever as condições do solo e o tipo de fundação que será adotado na obra; os componentes construtivos e materiais de construção (art. 6º, XXIV).

Certamente, a presença desses requisitos no anteprojeto trará maior estabilidade e segurança aos procedimentos licitatórios realizados mediante esta modalidade de contratação.

#### **4. Conclusões**

Nota-se que após vinte e oito anos de vigência da Lei nº 8.666 há pronunciada frustração de alguns administrativistas que esperavam avanços mais significativos na nova Lei, já que desde 1.995 discute-se a necessidade de alteração da antiga.

Deve-se reconhecer, no entanto, inovações relevantes que certamente visam maior controle no combate à ineficiência e às fraudes por meio de implementação de regras de boas práticas, governança e gestão preventiva de riscos do processo licitatório e do contrato administrativo.

A predominância do processo licitatório eletrônico e a condição imposta para eficácia dos contratos administrativos à publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, uma plataforma unificada que reunirá informações de todas as licitações e contratações, atende à necessidade de transparência dos atos administrativos de todos os entes federativos.

A elevação do valor do seguro-garantia e a previsão de cláusula de retomada viabilizam ainda mais a utilização deste relevante instrumento como suporte às grandes obras de infraestrutura.

Antes mesmo da subscrição da apólice, a seguradora deve dispor de corpo técnico e jurídico especializado para examinar o edital e acompanhar todas as fases do procedimento licitatório até a assinatura do contrato administrativo.

Ao assinar o contrato administrativo, a seguradora passará a ser terceira interessada na regular execução da obra ou serviço de engenharia, objeto do seguro-garantia, e deve designar um representante para fiscalizar a execução do contrato principal e atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como o cumprimento dos prazos pactuados.

Enfim, o ciclo de vida do processo licitatório e a gestão do contrato administrativo, desde a sua concepção até o pós-sinistro, devem fazer parte integrante da atividade de toda seguradora que pretenda disputar essa fatia nobre do mercado segurador.